



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.650 - SP (2019/0235898-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
PROCURADOR : **FERNANDO LUÍS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP149932**
AGRAVADO : **MARIA CONCEIÇÃO DE ALCANTARA**
ADVOGADOS : **MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111**
DAVI PEREIRA AMARAL - SP342171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ATUAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXAME DE LIMITAÇÃO DOS BENEFICIADOS NO PRÓPRIO TÍTULO EXECUTIVO. AFERIÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão *a quo* segue jurisprudência do STJ pela legitimidade do sindicato atuar em substituição processual de toda a categoria que representa, independentemente de autorização ou relação nominal.

2. Ademais, o quadro fático asseverado pelo recorrente não se confirma na leitura do acórdão *a quo*. Isso porque o acórdão *a quo* declarou que o sindicato atuou como substituto de toda a categoria de servidores públicos em autos de ação coletiva. Logo, o provimento do recurso especial depende de exame probatório dos autos com o fim de verificar se o título executivo transitado em julgado restringiu os efeitos subjetivos da condenação imposta à Fazenda Pública. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.650 - SP (2019/0235898-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
PROCURADOR : **FERNANDO LUÍS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP149932**
AGRAVADO : **MARIA CONCEIÇÃO DE ALCANTARA**
ADVOGADOS : **MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111**
: **DAVI PEREIRA AMARAL - SP342171**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de São José do Rio Preto em face de decisão de minha relatoria nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 183):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ATUAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXAME DE LIMITAÇÃO DOS BENEFICIADOS NO PRÓPRIO TÍTULO EXECUTIVO. AFERIÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a reforma da decisão ora recorrida por violação dos arts. 502, 505, 506, 507, 508 e 996, todos do CPC/2015 e do art. 103 do CDC e por divergência jurisprudencial devidamente apresentada, porque o acórdão *a quo* não observou título executivo transitado em julgado, que definiu os limites subjetivos da lide. Assevera que não pretende o reexame de provas, mas apenas apreciação de questão de direito.

Impugnação às e-STJ fls. 202/228.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.650 - SP (2019/0235898-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ATUAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXAME DE LIMITAÇÃO DOS BENEFICIADOS NO PRÓPRIO TÍTULO EXECUTIVO. AFERIÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão *a quo* segue jurisprudência do STJ pela legitimidade do sindicato atuar em substituição processual de toda a categoria que representa, independentemente de autorização ou relação nominal.

2. Ademais, o quadro fático asseverado pelo recorrente não se confirma na leitura do acórdão *a quo*. Isso porque o acórdão *a quo* declarou que o sindicato atuou como substituto de toda a categoria de servidores públicos em autos de ação coletiva. Logo, o provimento do recurso especial depende de exame probatório dos autos com o fim de verificar se o título executivo transitado em julgado restringiu os efeitos subjetivos da condenação imposta à Fazenda Pública. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

O recorrente reitera que o título executivo transitado em julgado abrange somente os servidores públicos indicados em lista. Por isso, assevera a ilegitimidade do recorrido para promover o cumprimento de sentença individual.

A princípio, o acórdão *a quo* segue jurisprudência do STJ pela legitimidade do sindicato atuar em substituição processual de toda a categoria que representa, independentemente de autorização ou relação nominal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

[...]

5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

[...]

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1824940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "tratando-se de ação coletiva ajuizada, sob o rito ordinário, por sindicato, na qualidade de substituto processual, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Precedentes" (AgInt no REsp 1750148/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1388835/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019)

Ademais, o quadro fático asseverado pelo recorrente não se confirma na leitura do acórdão *a quo*. Isso porque o acórdão *a quo* declarou que o sindicato atuou como substituto de toda a categoria de servidores públicos em autos de ação coletiva. Confira-se (e-STJ fl. 68):

Revendo posicionamento anterior, admito a legitimidade da parte agravada para o ajuizamento de execução individual de julgado advindo de ação coletiva ajuizada por sindicato.

de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal 1. Nestes termos, forçoso adotar a tese ditada no Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, Tema nº 823-STF, no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Daí o cabimento de execução individual de julgado proveniente de ação coletiva, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida que o ente sindical atua como substituto processual, agindo em nome próprio em defesa de direito alheio.

Logo, o provimento do recurso especial depende de exame probatório dos autos com o fim de verificar se o título executivo transitado em julgado restringiu os efeitos subjetivos da condenação imposta à Fazenda Pública. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0235898-2

AgInt no
AREsp 1.561.650 /
SP

Números Origem: 0023206-96.2002.8.26.0576 10599091820168260576 20496023320178260000
21864638920188260000 232069620028260576 46352018

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : FERNANDO LUÍS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP149932
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DE ALCANTARA
ADVOGADOS : MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111
DAVI PEREIRA AMARAL - SP342171

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : FERNANDO LUÍS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP149932
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DE ALCANTARA
ADVOGADOS : MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111
DAVI PEREIRA AMARAL - SP342171

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.